

Ministério Público

de Contas

Amazonas



Tribunal de Contas

Amazonas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 87/2012-MP-EFC

11:36 17/10/2012 022001 23 DE OUT DE 2012 09:51 AM 012000 0954

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**, com o fim de averiguar a forma de ressarcimento das taxas de R\$ 200,00 empregadas no pagamento das inscrições do Concurso para Defensor Público, anulado em 2011.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssimo Defensor Público Geral – DPE/AM, Senhor Tibiriça Valério de Holanda, informações acerca da destinação dos recursos financeiros arrecadados com as taxas de inscrições do concurso de Defensor Público do Estado do



Ministério Público

de Contas

Amazonas

Tribunal de Contas

Amazonas

Amazonas (Edital DPE de 11.04.2011, item 2.13, alínea F), bem como a programação para a devolução dos mesmos, em face da anulação do certame

Em resposta o Exmo. Defensor informou que não obteve contato com o Instituto Cidades, empresa destinada a executar as atividades pertinentes à execução do concurso público, tendo solicitado cópias dos comprovantes de depósito na conta do FUNDPAM dos recursos arrecadados com as taxas e, posteriormente, em contato com o Banco do Brasil que gerencia a conta do FUNDPAM, foi informado não haver qualquer depósito efetuado pelo Instituto Cidades.

Diante desta omissão, a Defensoria Pública instaurou procedimento administrativo sancionatório para apurar a responsabilidade do Instituto Cidades pela inexecução do Contrato, com consequente aplicação das sanções administrativas aplicáveis à espécie, conforme Portaria nº 037/2012-GDPG/DPE/AM.

Ao Processo Administrativo Sancionatório para apuração do caso foi estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, com a apresentação do respectivo relatório.

Este *Parquet*, decorrido mais de 30 (trinta) dias da instituição da comissão para o Processo Administrativo Sancionatório, conforme Portaria nº 037/2012-GDPG/DPE/AM, enviou novamente Ofício Requisitório nº 142/2012/MP-EFC, agora ao Excelentíssimo Defensor Público Geral – DPE/AM, Senhor José Ricardo Vieira Trindade, solicitando informações acerca do que foi concluso no Processo Administrativo Sancionatório, instruído para apurar a responsabilidade do Instituto Cidades pela inexecução do contrato nº 002/2011 celebrado com a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, no que diz respeito à ausência de comprovante de depósito na conta do



FUNDPAM dos recursos financeiros arrecadados com as taxas de inscrições do concurso de Defensor Público do Estado do Amazonas (Edital DPE de 11.04.2011, item 2.13, alínea F).

Em resposta, o Exmo. Defensor informou que a Comissão encarregada de apurar a responsabilidade do Instituto Cidades realizou a intimação via Correios, cuja correspondência foi devolvida com a indicação de mudança de endereço.

Sendo assim, a Comissão realizou a intimação por edital, publicada no D.O.E de 10 de maio de 2012. Contudo, tal chamamento, mais uma vez, não foi atendido ocorrendo a revelia por parte do Instituto Cidades e a posterior nomeação de um Defensor Público dativo.

Dois Defensores Públicos se deram por impedidos e um posterior, Sr. Roger Moreira de Queiroz, arguiu em suas razões o cerceamento do direito de ampla defesa, pelo fato de não terem sido esgotados todos os meios necessários à localização do Instituto Cidades, indicando assim outro endereço da empresa.

Até a data da resposta, ainda iria ocorrer a intimação no novo endereço mencionado pelo Defensor, ocorrendo assim, diante desses entraves, solicitação à Comissão instituída de prorrogação para a conclusão dos trabalhos, concedida pela direção da DPE/AM.

A título de esclarecimento, consta que o governador Omar Aziz, através do decreto nº 32.839, publicado no D.O.E de 27 de setembro de 2012, autorizou o repasse de R\$ 967,4 mil para o ressarcimento das taxas de inscrições do concurso anulado, ou

seja, houve um aporte de dinheiro público para indenização dos candidatos, a fim de sanar temporariamente o caso em questão.

Assim, observando-se a necessidade de o Tribunal de Contas fiscalizar, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade a aplicação das subvenções, verificando até se foi impetrado por parte do Estado, contra a empresa Instituto Cidades, a devida Ação Civil de Reparação dos Danos.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal de Contas:

1. Determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível fraude, má-fé ou falta de habilitação da contratada pela Defensoria Pública do Estado de Amazonas, empresa **Instituto Cidades**, a fim de responsabilizar a mesma;
2. Ordenar a **NOTIFICAÇÃO** da Defensoria Pública do Estado, para apresentar as medidas tomadas ao caso e, ainda, quanto à Instauração da Ação Civil de Reparação dos danos, mediante apresentação de documentos e/ou justificativas (art. 1º, IX e art. 5º, V, da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, § 2º, V e art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002¹), alertando-se

¹ Art. 2.º O Tribunal, com sede em Manaus, tem sua jurisdição, competência, atribuições e composição definidas neste Regimento, observado o disposto nos artigos 40 a 43 e 127 da Constituição Estadual e nos artigos 1.º a 5.º da Lei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996. § 1.º A jurisdição do Tribunal estende-se aos órgãos, repartições, serviços e pessoas que, fora do território do Estado, completem os aparelhamentos administrativos estadual e municipais amazonenses. V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com os governos da União, dos demais Estados e do Distrito Federal ou municipais, entidades de Direito Público ou Privado, entidades particulares ou pessoas físicas, de que resultem para o Estado ou para o Município qualquer encargo não-estabelecido na Lei orçamentária;

Art. 5.º Compete ao Tribunal: IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;



Ministério Público

de Contas

Amazonas


Tribunal de Contas

Amazonas

sobre a possibilidade de aplicação de multa pelo ato contrário à norma legal;

3. Ordenar a Comissão responsável pelo Procedimento Administrativo Sancionatório, conforme Portaria nº 037/2012-GDPG/DPE/AM, que envie os relatórios conclusivos acerca da inexecução do Contrato por parte da contratada responsável pela realização do certame, com a consequente aplicação das sanções administrativas aplicáveis à espécie.
4. Dar ciência a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 16 de outubro de 2012.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas